



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10380.004204/87-06

eaal. (19)

Sessão de 28 de agosto de 1990.

ACORDÃO N.º 201-66.489

Recurso n.º 84024

Recorrente NORAPEC - NORDESTINA AGROPECUÁRIA LTDA.

Recorrida DRF - FORTALEZA - CE

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - Implica preterição do direito de defesa a omissão da autoridade em consignar na decisão argumentos que efetivamente embasaram suas razões de decidir, tornando-a, em consequência, totalmente imotivada. Efetivamente não supre a ausência dos requisitos especificados no artigo 31, do Decreto nº 70.235/72 a lacônica remissão a outro processo erroneamente tido como principal, onde esses fundamentos estariam presentes. Decisão que se anula com base no que dispõe o artigo 59, II do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORAPEC - NORDESTINA AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1990.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - RELATOR

IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FA

ZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, MÁRIO DE ALMEIDA, DITIMAR SOUSA BRITTO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10380.004204/87-06

Recurso Nº: 84024

Acordão Nº: 201-66.489

Recorrente: NORAPEC - NORDESTINA AGROPECUÁRIA LIMITADA.

R E L A T Ó R I O

NORAPEC - NORDESTINA AGROPECUÁRIA LIMITADA, empresa estabelecida em Fortaleza-CE., à Rau 24 de maio nº 520, portadora do C.G.C.M.F. nº 07.143.654/0001-13, teve contra si lavrado o Auto de Infração PIS/FATURAMENTO de fls. 02, posto que:-

EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DE IRPJ., ENCERRADO NESTA DATA, VERIFICAMOS, POR EXTENSÃO, QUE NO PERÍODO BASE - FISCALIZADO COMPREENDIDO ENTRE 01.01.83 A 31.12.84, A EMPRESA, QUE TEM COMO ATIVIDADE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS, DEIXOU DE RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, CALCULADA COM BASE NO FATURAMENTO.

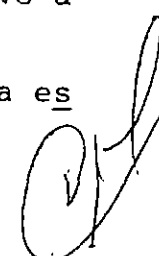
ENQUADRAMENTO LEGAL:- ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70; ART: 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 17/73 E ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 1598/77; ART. 86, DA LEI Nº 7.450/85.-

Às fls. 07, consta requerimento para sobrepor o presente feito até julgamento do Auto de Infração de número 10380.004208/87-59, anexando, xerox da impugnação naquele processo apresentada.

Informações fiscais encontram-se às fls. 15 com reprodução xerográfica das apresentadas no processo relativo a IRPJ.

Às fls. 33, sobreveio decisão relativa a esse feito, com a seguinte ementa:-

-segue-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10380.004204/87-06

Acórdão nº 201-66.489

"A DECISÃO EXARADA NO PROCESSO MATRIZ FAZ
"COISA JULGADA NO MESMO GRÁU DE JURISDI -
"ÇÃO ADMINSITRATIVA, NOS PROCESSOS INTITU
"LADOS DECORRENTES OU REFLEXOS, EM RAZÃO -
DE TEREM SUPORTE FÁTICO COMUM.

Intimada de tal r. decisão apresenta, ane
xando xerox do recurso apresentado no proceso IRPJ., inconformis
mo.

É, em síntese, o Relatório.

-segue-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10380.004204/87-06
Acórdão nº 201-66.489

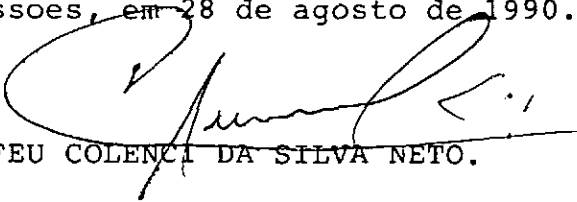
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Implica preterição do direito de defesa a omissão da autoridade em efetivamente consignar na decisão os argumentos que em basaram as suas razões de decidir, tornando-a, em consequência, IMOTIVADA.

Não supre, por outro lado, a ausência dos requisitos especificados no artigo 31, do Decreto nº 70.235, de 1972, a remissão a outro processo onde esses fundamentos eventualmente estariam, de certa forma, presentes.

Entendo, assim, que existe nulidade da Decisão por não ter enfeudado, como lhe competia, a questão aqui decidida, votando, como consequência, pela Anulação do processo, a contar da decisão para que outra seja proferida, na qual há de ser analisada todas as impugnações apresentadas.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1990.


DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.